



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

INTERESSADO: Valentim Alves Gulmaneli		
EMENTA: Responde consulta sobre aproveitamento de estudos de nível técnico		
RELATOR: José Carlos Parente de Oliveira		
SPU Nº: 03324835-4	PARECER Nº: 0052/2004	APROVADO EM: 14.01.2004

I – RELATÓRIO

Valentim Alves Gulmaneli, mediante processo Nº 03324835-4, solicita esclarecimentos sobre o aproveitamento de estudos de nível técnico realizados em Fortaleza, no Centro de Formação e Aperfeiçoamento Técnico (CEFAT). O senhor Valentim relata em sua solicitação que ele concluiu diversas disciplinas no período de dezoito meses, conforme Histórico Escolar anexo, e que realizou estágio supervisionado durante doze meses.

Ao se transferir para a cidade de São Paulo, no estado de São Paulo, seus estudos não foram aproveitados porque a escola de Fortaleza não tinha autorização para funcionar.

De fato, conforme o Parecer 0739/2002 de 11 de novembro de 2002, do Conselho de Educação do Ceará, o CEFAT foi "credenciado para ministrar o curso de Técnico em Radiologia, podendo certificar a conclusão de estudos dos alunos constantes do anexo deste Parecer" e "quanto à abertura de novas turmas, faz-se necessário um novo Plano de Curso, nos termos do artigo 10, da Resolução 04/1999" do Conselho Nacional de Educação. Das seis listas de nomes anexas ao Parecer 0739/2002 não consta o nome de Valentim Alves Gulmaneli.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A Lei de Diretrizes e Bases estabelece, como um dos onze fundamentos da Educação Nacional, o princípio da valorização da experiência extra-escolar (Artigo 3, Inciso X, Lei 9.394/96). Trata-se, portanto, de uma importante inovação na legislação, a qual possibilita a avaliação, reconhecimento, aproveitamento e certificação de competências e conhecimentos adquiridos na escola ou no trabalho, mediante processo avaliativo a ser realizado pela instituição em que o aluno pretenda matricular-se.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont. / Parecer Nº 0052/2004

De forma clara, este princípio expressa o fato de que não se poderia mais continuar com a postura de desconsiderar as habilidades, conhecimentos e competências adquiridas por qualquer pessoa através de estudos não formais ou no próprio trabalho.

A Resolução Nº 4, de 8 de dezembro de 1999, do Conselho Nacional de Educação, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional de Nível Técnico, estabelece em seu Artigo 11 que

Art. 11 - A escola poderá aproveitar conhecimentos e experiências anteriores, desde que diretamente relacionados com o perfil profissional de conclusão da respectiva qualificação ou habilitação profissional, adquiridos:

I - no ensino médio;

II - em qualificações profissionais e etapas ou módulos de nível técnico concluídos em outros cursos;

III - em cursos de educação profissional de nível básico, mediante avaliação do aluno;

IV - no trabalho ou por outros meios informais, mediante avaliação do aluno (grifo nosso);

V - e reconhecidos em processos formais de certificação profissional.

Do ponto de vista formal o CEFAT, de fato, não tinha autorização para funcionar. Contudo, os estudos realizados pelo Sr Valentim simplesmente não podem ser desconsiderados sob o argumento do não registro do CEFAT em um cadastro nacional de escolas de nível técnico.

III – VOTO DO RELATOR

Visto e relatado, somos de parecer que o Sr. Valentim Alves Gulmaneli, conforme legislação supracitada, poderá se submeter a processo avaliativo realizado pela escola na qual deseja se matricular, com fins de aproveitamento de conhecimentos e experiências adquiridas anteriormente.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Superior e Profissional do Conselho de Educação do Ceará.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont. / Parecer Nº 0052/2004

Sala das Sessões da Câmara da Educação Superior e Profissional do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 14 de janeiro de 2004.

JOSÉ CARLOS PARENTE DE OLIVEIRA
Relator

EDGAR LINHARES LIMA
Presidente da Câmara

PARECER Nº 0052/2004
SPU Nº 03324835-4
APROVADO EM: 14.01.2004

GUARACIARA BARROS LEAL
Presidente do CEC